



## AULA 23 TOMBAMENTO, REQUISIÇÃO E OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS.

### OBJETIVO

Discutir os institutos do tombamento, requisição e ocupação temporária, bem como os limites da constitucionalidade das limitações administrativas.

### Requisição

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, a requisição consiste na:

Modalidade de intervenção estatal através da qual o Estado utiliza bens móveis, imóveis e serviços particulares em situação de perigo público iminente.<sup>226</sup>

Existem dois tipos principais de requisição, a civil e a militar. Nas requisições há de estar sempre presente o requisito do “perigo público iminente”, conforme exigência específica do art. 5º, XXV, da Constituição:

Art. 5º

...

XXV – No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar a propriedade particular, assegurada ao proprietário direito de indenização ulterior, se houver dano.

O art. 22, III da Constituição, por sua vez, prevê competir privativamente à União legislar sobre “requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra”.

Sendo instituto a incidir em momentos de iminente perigo público ou risco de guerra, justifica-se que a decisão de requisitar um bem seja de competência da Administração Pública, bem como que a indenização ocorra posteriormente ao ato.

Podem ser objeto de requisição tanto bens móveis como imóveis, e mesmo prestação de serviços, desde que exista uma situação de eminente perigo público a justificar o ato de requisição.

### Ocupação temporária

A ocupação temporária constitui instituto aplicável eminentemente aos bens imóveis, uma vez que seu objetivo consiste em “permitir que o poder

<sup>226</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 640.



público deixe alocados, em algum terreno desocupado, máquinas, equipamentos, barracões de operários, por pequeno espaço de tempo”.<sup>227</sup>

José dos Santos Carvalho Filho chama a atenção para o fato de que, às vezes, a terminologia ocupação temporária é utilizada de maneira equívoca, para fazer alusão a situações que, em verdade, caracterizam hipótese de requisição. Esse seria o caso do art. 136, §1º, II, da Constituição, o qual, ao regular o estado de defesa, prevê que o decreto que o instituir determinará, dentre as medidas coercitivas a vigorarem:

II – ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

Em que pese o uso da expressão “ocupação e uso temporário”, tem-se na calamidade uma situação de iminente perigo público, razão pela qual essa hipótese sugere a utilização do instituto da requisição que, ademais, por também poder ser utilizado para bens móveis e serviços, melhor se enquadra na situação regulada pelo art. 136 da Constituição.<sup>228</sup>

### *Tombamento*

Tombamento é a declaração, pelo poder público, do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de determinado bem, que deve ser preservado de acordo com a inscrição no livro próprio. Trata-se de ato, em princípio, gratuito, mas o direito do proprietário prejudicado à indenização é inegável sempre que ocorra esvaziamento econômico da propriedade ou se reduza brutalmente o valor do bem tombado.<sup>229</sup> Encontra disciplina constitucional no art. 216, §1º, da Constituição Federal e, na legislação federal, no decreto-lei 25/37.

### **LEITURA OBRIGATÓRIA**

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, itens:

- Requisição
- Ocupação temporária
- Limitações administrativas
- Tombamento

<sup>227</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit., p. 643.

<sup>228</sup> Op. cit., p. 643.

<sup>229</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. “Tombamento e indenização”. *Revista de Direito Administrativo*, nº 161, p. 1 e ss.



### CASO GERADOR

O Estado do Rio de Janeiro impetrou mandado de segurança contra ato do Prefeito de Niterói, que determinara o tombamento provisório do Conjunto Arquitetônico do Palácio São Domingos, de propriedade do Estado.

O Estado reclama a aplicação, ao caso, do princípio constante do art. 2º, §2º, do Decreto-lei nº 3.365/41 (que dispõe sobre desapropriações), sustentando ser incabível o “tombamento inverso”, ou seja, um município não poderia tomar um bem pertencente a Estado da Federação. Além disso, o imóvel já teria sido tombado pelo próprio Estado, o que tornaria o ato do Município desnecessário e inócuo. À luz das competências constitucionais sobre a preservação do patrimônio histórico e a diferença entre limitações administrativas e desapropriação, deve ser concedida a segurança pleiteada pelo Estado do Rio de Janeiro?

### LEITURA COMPLEMENTAR

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. “Tombamento e dever de indenizar”. *Revista de direito público*, nº 81, p. 65 a 73;

MEIRELLES, Hely Lopes. “Tombamento e indenização”. *Revista de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar/FGV, jul/set 1985, v. 161, pp. 1 a 6.

REALE, Miguel. “Tombamento de bens culturais”. *Revista de direito público*, v. 86, pp. 62 a 66;

TÁCITO, Caio. “Tombamento. Concessão real de uso”. In *Temas de direito público: estudos e pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, v. 2.

ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, pp. 130 a 140.